

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Tomada de Preço



LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA 1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS – BAHIA, ILMA AUTORIDADE COMPETENTE

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.330.401/0001-29, com endereço na Av. Sete de Setembro, Centro – Macaúbas/Ba, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, infra assinado e devidamente qualificado nesse processo em epígrafe, à presença de V. Sa. INTERPOR **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento de desclassificação da proposta de preços desta empresa ora recorrente, bem como solicitar reconsideração da decisão de manter classificada a proposta da empresa CONSTRUTORA MEIRA EIRELI pelos fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Logo, é necessário registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a divulgação da ata sobre as decisões ocorreu no dia 22/04/2020. Assim, resta cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no item 12.1 do instrumento convocatório em que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666 de 1993.

2. DOS FATOS

Aos vinte dias do mês de abril de 2020, às 14:00 horas, a Prefeitura Municipal de Macaúbas, localizada na Rua Dr. Vital Soares, nº 268 1º Andar, Centro – Macaúbas Bahia, através da sua comissão de licitação deu continuidade ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2020, menor preço, regime de Empreitada por Preço Unitário, suspenso no dia 17/04/2020 (para análise das propostas pelo setor técnico), tendo como objeto a reforma no Ginásio Poliesportivo Euclides Defensor Menezes, Localizado na sede deste município, custeada com recursos advindos de operação de crédito com a DESENBAHIA. Registrou-se a presença dos representantes das empresas: LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA inscrita no CNPJ

CPL
RECEBIDO EM
Data: 28/04/2020
Ass.: *Nauma Costa*

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA

CNPJ: 28.330.401/0001-29

AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, MACAÚBAS – BAHIA

E-MAIL: luisconstrucoes17@hotmail.com

28.330.401/0001-29

Luis Construções & Cia Ltda

Rua Sete de Setembro, S/N, Sala

Centro, Macaúbas - Bahia

Macaúbas - Bahia

CEP: 46500-000

CELULAR: (77)-99944-6203

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Macaúbas



LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA 2

sob o nº 28.330.401/0001-29 e a CONSTRUTORA MEIRA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 05.371.664/0001-80. Os representantes das demais empresas não estavam presentes.

A respeito da empresa LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação alegou as seguintes irregularidades; Quantitativo do item 1.8.3.1 maior que o edital (edital: 1,34; empresa: 1,344) e preços dos itens 1.13.5 e 1.13.7 acima do referencial (edital: 22,13 e 21,67; empresa: 24,25 e 23,72 respectivamente) com fundamento nos itens 11.12.1 (*"Será desclassificada a proposta que: não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital"*) e 11.17 (*"Será desclassificada a proposta que: qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela administração"*), a CPL desclassificou a proposta desta licitante que, inconformada com a decisão, demonstrará suas razões, sendo assim a única empresa a manifestar intenção de interpor recurso.

Acerca da empresa CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, a CPL deixou de avaliar pontos claros e extremamente importantes da proposta de preço, além de dar chance de correção a essa empresa em itens que até então considerava incorrigíveis citados em parecer anterior como descreveremos. Todavia, conforme a seguir se comprovará deve a proposta de preços da CONSTRUTORA MEIRA EIRELI ser desclassificada, mormente a existência de erros substanciais na proposta de preços, a qual torna a mesma insuscetível de aproveitamento.

Assim, a CONSTRUTORA L & A CONSTRUÇÕES decorre, tempestivamente, APRESENTAR o presente elemento atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, pelo que apresentou na proposta, almejando ser contratada integralmente em acordo as orientações das leis vigentes.

3. DAS RAZÕES

A CPL alega que a construtora LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA, cometeu irregularidades na proposta que não são passíveis de correção, haja vista que não foi oferecida a esta empresa nenhuma oportunidade de correção.

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA

CNPJ: 28.330.401/0001-29

AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, MACAÚBAS – BAHIA

E-MAIL: luisconstrucoes17@hotmail.com

28.330.401/0001-29

CEP: 46500-000

~~LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA~~
~~Rua Sete de Setembro, S/N, 3014~~
~~Centro - Macaúbas - Bahia~~

CELULAR: (77)-99944-6203

Prefeitura Municipal de Macaúbas



LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA

3

Com relação ao suposto "erro" no quantitativo informamos que foi solicitado por essa empresa a planilha base da prefeitura em formato .xls (EXCEL) e que nessa planilha, apesar de não visível, consta esse valor de 1,344 m² no item 1.8.3.1 podendo ser comprovado pela multiplicação dos valores dessa quantidade pelo valor com bdi (R\$ 316,15) para averiguação do resultado final (R\$ 424,91) e não R\$ 423,64 que seria caso a quantidade fosse apenas 1,34 m². Pode ser conferido também somente visualizando mais uma casa decimal no item da planilha base da prefeitura. Além do ônus de 0,004 m² a maior ser da empresa.

Acerca dos dois valores questionados nos itens 1.13.5 e 1.13.7 que estão superiores ao orçado pela administração, esclarecemos que apenas esses valores da planilha base da licitação estão fora dos valores de mercado e da base SINAPI estando a mais de 30% abaixo do valor da SINAPI, Ex: Item 1.13.5 - código 95544 = Valor do orçamento: R\$ 22,13; Valor na Base SINAPI: R\$ 32,95 diferença de mais de 32% a menor da mesma maneira o item 1.13.7 sendo um desconto extremamente grande em itens que impactam tão-somente a 0,002% no valor global, incorrendo ao risco de as empresas não atenderem ao item 11.12.7.2 do edital. Em todo o mercado local não foi encontrado o item (Papeleira e Saboneteira com metal cromado) da mesma qualidade solicitada nos preços sugeridos pela administração para estes dois itens, haja vista ainda, a necessidade de outros insumos para instalação quem oneram ainda mais esses dois itens.

Tanto é assim que, a partir de 2003, o Congresso Nacional incluiu na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) limite máximo a ser utilizado para os preços unitários a serem contratados pela União para as obras públicas. Conforme Campiteli (2006, p.71): "Na primeira edição do normativo, permitia-se à União a contratação de obras públicas com preços unitários até 30% acima da mediana dos custos unitários do Sinapi. Porém, nas edições posteriores, esse limite diminuiu para 0%, ou seja, a União não pode contratar com preços unitários acima da mediana do Sinapi." Mas como demonstrado o valor dos dois itens estavam mais de 30% abaixo da sinapi.

Se houve um erro no entendimento dos técnicos responsáveis pela avaliação das propostas esses foram induzidos como comprovados acima pela própria planilha base que incluem em seu final a seguinte declaração: "O orçamento foi baseado nos valores da SINAPI de Setembro de 2019, todas mais recentes possíveis com

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA

CNPJ: 28.330.401/0001-29

AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, MACAÚBAS - Bahia
Rua Sete de Setembro, 268, Centro - Macaúbas - BahiaE-MAIL: luisconstrucoes17@hotmail.com

CEP:46500-000

CELULAR: (77)-99944-6203

Rua Dr. Vital Soares 1° Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Macaúbas



LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA 4

base na data do orçamento” O que nesses dois itens discutidos não se prova verídica essa declaração. E ainda caberia a oportunidade de correção como descreve o acórdão 2469/2017 a jurisprudência do TCU entende como mais adequada a possibilidade de correção:

Acórdão 2469/2017 da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, motivos da desclassificação indevida da empresa (Omissis) devido a preços unitários de alguns itens acima dos estimados pela entidade, cuja solução deveria ter sido a realização de diligência à “empresa” (Omissis) para que a mesma revisasse seus valores unitários sem que houvesse alteração do valor proposto global.

E ainda,

No Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, observa-se que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Uma vez que a CONSTRUTORA MEIRA EIRELI teve duas oportunidades de alteração na proposta Inclusive com alteração de taxa do ISS sem aplicação de base de cálculo em que na DECISÃO dessa mesma entidade na licitação de número 007/2019, ou seja, poucos meses atrás, considerando incorrigível e não atendendo assim o item 11.12.7.1 que nos dizeres dessa estão claros os argumentos citados: “*entendo que o apontado erro debatido não é passível de saneamento, pois resultaria em modificações profundas com a inevitável alteração no percentual final...*” E ainda assim foi dado duas vezes a oportunidade de alteração, uma vez que a CONSTRUTORA MEIRA EIRELI feriu o mesmo e de mesma maneira o item do edital que se refere a não aplicação de base de cálculo para o ISS indicados na decisão supracitada e teve decisões completamente antagônica. Ainda assim, o restante da

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA
CNPJ: 28.330.401/0001-29
AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, MACAÚBAS – BAHIA

E-MAIL: luisconstruções17@hotmail.com
CEP: 46500-000
CELULAR: (77)-99944-6203

~~28.330.401/0001-29~~
~~Luis Construções & Cia Ltda~~
~~Rua Sete de Setembro, 000, Sala~~
~~Centro - Cep: 46.500-000~~
~~Macaúbas - Bahia~~

Prefeitura Municipal de Macaúbas



LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA

5

proposta da empresa contém claros erros substanciais e no que se refere as composições de custos unitários e composições dos encargos sociais.

A ausência de previsão dos custos adequados a execução dos serviços configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta. E serão indicados a seguir:

Na composição de custos unitários praticamente 100% dos valores não constam o custo dos encargos sociais (leis sociais) estando com valor R\$ 0,00. Ou seja, na proposta não está inserida as leis sociais ferindo os itens 9.1.4.1. do edital "Nos valores propostos estarão **inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.**" O item 9.1.4.2. "Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida." E o Item 11.12.1. "NÃO estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;" Fica ainda mais evidente quando se percebe que apesar do desconto próximo de 28% da planilha base, o valor dos demais insumos permanecem normais, alguns até acima do mercado local. O que não seria possível se incluísse na proposta o valor dos encargos sociais e descontassem um valor dessa magnitude.

A composição dos encargos apesar de esta como "enfeite", pois não foi usado não na composição de custos unitários, ainda assim não se encontra respaldo nas leis atuais vigentes que regem o tema.

O jurista ADILSON DE ABREU DALARI diz que:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA

CNPJ: 28.330.401/0001-29

AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, MACAÚBAS - Bahia
 28.330.401/0001-29
 Luis Construções & Cia Ltda
 Rua Sete de Setembro, S/N, Sala
 Centro Cep: 46.500-000
 Macaúbas Bahia

E-MAIL: luisconstruções17@hotmail.com

CEP: 46500-000

CELULAR: (77)-99944-6203

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Macaúbas



LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA 6

*que consta expressamente dos autos do processo licitatório.”
(Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p.131.)*

Ressalta-se que observando todos os documentos juntados pela empresa, para fins de habilitação e de aceitação da proposta financeira, fica absolutamente claro que a mesma tem aptidão e reúne todas as condições necessárias para realizar o objeto do contrato. DE TAL MODO, pede-se revisão da decisão da Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta da CONSTRUTORA L & A CONSTRUÇÕES.

No caso da CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, é possível inferir que a mesma não cumpriu estritamente como exigido no edital, uma vez que não cotou taxa de encargos sociais em sua proposta de preços, a qual figura de forma clara e nítida a inadequação dos custos apresentados e dos preços ofertados na composição de custos unitários nos encargos sociais e também nos demais questionamentos.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a licitante que o recurso seja acatado pela douta comissão de licitação, tornando assim, classificada a proposta da empresa CONSTRUTORA L & A CONSTRUÇÕES para as fases licitatórias seguintes. E de outro modo, revisar a decisão de classificação da proposta da CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, tornando-a desclassificada sob fulcro dos argumentos elencados.

Por tais razões a empresa, abaixo representada por seu sócio Luís Carlos Rêgo de Magalhães, requer a Vossa Senhoria que seja a presente RAZÃO recebida e acolhida, acatando os argumentos ora apresentados no seu todo, tornando-se, pois a recorrida como única classificada na licitação apreciada.


28.330.401/0001-29
 Luis Construções & Cia Ltda
 Rua Sete de Setembro, S/N, Sala
 Centro Cep: 46.500-000
 Macaúbas Bahia

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA.
CNPJ Nº 28.330.401/0001-29
LUIS CARLOS RÊGO MAGALHÃES
CI nº 14810041-40 SSP/BA
CPF nº 062.504.075-96

LUIS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA
 CNPJ: 28.330.401/0001-29
 AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, MACAÚBAS – BAHIA

E-MAIL: luisconstruções17@hotmail.com
 CEP:46500-000
 CELULAR: (77)-99944-6203

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – **Tomada de Preço** nº 3-2020 (objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma no Ginásio Poliesportivo Euclides Defensor Menezes, localizado na sede deste município, custeada com recursos advindos de operação de crédito com a DESENBAHIA).

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

LUIS CONSTRUCOES & CIA LTDA, CNPJ nº 28.330.401/0001-29, interpôs recurso em vista da decisão que desclassificou sua proposta no processo de licitação em epígrafe; **JULGAMENTO: IMPROVIMENTO – MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para declarar DESCLASSIFICADAR a proposta da licitante recorrida LUIS CONSTRUCOES & CIA LTDA. Motivação do Parecer Jurídico:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PROPOSTA DE PREÇO. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇO UNITÁRIO. ANÁLISE JURÍDICA.

I – Limites para atuação da CPL e permissividade para correção de erros formais na proposta de preço previstos no Edital, itens 9.1.4.3, 9.1.4.4, 9.1.5.5 e 9.1.6.1., e sua não observância fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

II – Critério de aceitabilidade de preço unitário fixado no item 11.17 do Edital, em atenção ao artigo 40, X, da Lei nº 8.666/1993, deve ser aplicado pela CPL no julgamento das propostas em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III – Planilha de composição de custo com lucro zero ou negativo não ensejar a desclassificação da proposta por inexequibilidade sem a análise do seu aspecto completo, com fundamento no recente acórdão do TCU nº 906/2020-Plenário.

IV – Decisões da CPL guardam simbiose com as normas pertinentes, e com julgados do TCU, retratando observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como atento a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa sem mitigar a segurança da contratação.

Fls. 1/10

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



V – *Opinativo pela manutenção das decisões de julgamento das propostas de preços da sessão ocorrida em 20.4.2020, na Tomada de Preços nº 3-2020 e pelo IMPROVIMENTO do recurso manejado pela licitante LUÍS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA.*

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

DO RELATÓRIO

1. *Trata-se de solicitação emitida pelo Presidente da CPL para que essa assessoria se manifeste acerca das razões recursais apresentada pela empresa Recorrente LUÍS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.330.401/0001-29, nos autos do processo de licitação tomada de preços nº 3-2020.*

2. *Foram disponibilizados e analisados os seguintes documentos: as ditas razões recursais; atas das sessões de julgamento ocorridas em 17 e 20 de abril de 2020; edital do processo de licitação tomada de preços nº 3-2020; propostas de preços das empresas licitantes Recorrente e Recorrida; e certidão emitida pela CPL atestando a tempestividade das razões recursais apontadas.*

3. *Verificando as atas das sessões ocorridas, nota-se que:*

3.1. *Na abertura da terceira sessão de julgamento, ocorrida em 17 de abril de 2020, foram abertos os envelopes das propostas de preços dos licitantes declarados habilitados, sendo constatada a seguinte classificação precária: 1 - CONSTRUTORA MEIRA EIRELI no valor de R\$ 112.151,44 (cento e doze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos); 2 - LUIS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA no valor de R\$ 116.790,02 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa reais e dois centavos); 3 - INOVAR CONSTRUTORA LTDA no valor de R\$ 124.722,36 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos); 4 - CONSTRUTORA CAETANO LTDA no valor de R\$ 130.860,60 (cento e trinta mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos); e 5 - CONSTRUTORA VITOR EIRELI no valor de R\$ 141.068,62 (cento e quarenta e um mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).*

3.2. *Registra-se que o Edital do processo de licitação tomada de preços nº 3-2020 fixa o valor total estimado em R\$ 154.322,69 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos); o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário; e o critério de aceitabilidade no item 11.17. quando assevera que “também será DESCLASSIFICADA a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração”.*

3.3. *Na sessão ocorrida no mesmo dia 17 de abril de 2020, às 15h, “foram constatados erros passíveis de correção ... com fundamento nos itens 9.1.4.5, 9.1.5.5. e 22.12. do Edital” nas propostas de preço das licitantes Construtora Meira Eireli, Construtora Vitor Eireli e Construtora Caetano Ltda., referentes a descrição incompleta de itens, códigos do banco de dados SINAPI errado, unidade de medição de serviços errado (M²/M) e alíquotas de tributos PIS, CONFINS e ISS lançadas de forma equivocada na composição dos custos indiretos – BDI.*

3.4. *Em continuidade, o julgamento retomou na sua 5ª (quinta) sessão ocorrida em 20 de abril de 2020 quando a CPL:*

Fls. **2/10**

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



3.4.1. *Atestou o recebimento de novos documentos da licitante CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, com ajustes na proposta de preço, contudo, com “valor acima do valor apresentado na proposta inicial”, sendo verificado que*

“na ata da sessão do dia 17/04/2020 houve um duplo entendimento quanto as constatações apontadas pela CPL, visto que foi mencionado ‘a diferença de R\$ 30,00 (trinta reais) negativo, valor esse resultante dos arredondamentos na planilha.’ e ao mesmo tempo foi concedida oportunidade para que o licitante ... apresentasse nova proposta de preço ... e diante da dubiedade apresentada e que não explicando de forma clara no registro da ata que o licitante ... deveria corrigir somente as alíquotas do BDI a CPL vem conceder oportunidade ... para que apresente nova proposta de preço mantendo do valor inicial e com as mesmas alíquotas apresentadas no BDI da proposta apresentada hoje, sendo a sessão suspensa pelo período de 1 (uma) hora ... recepcionou a nova proposta ... com o mesmo valor da proposta inicial R\$ 112.151,44 (cento e doze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), e após a análise da CPL juntamente com o setor técnico ... julgou como REGULAR [sic]”.

3.4.2. *As licitantes CONSTRUTORA VITOR EIRELI e CONSTRUTORA CAETANO LTDA não apresentaram novos documentos expurgando os erros formais apontados ou justificativas, motivo que conduziu a “CPL com fundamento no item 11.12.1 do instrumento convocatório vem DESCLASSIFICAR suas propostas”.*

3.4.3. *No tocante as licitantes LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA, Recorrente, e INOVAR CONSTRUTORA LTDA, a CPL registrou 3 (três) irregularidades semelhantes nas suas propostas de preço relacionadas ao quantitativo maior que o edital no item 1.8.3.1. da planilha orçamentária e valores dos custos unitários nos itens 1.13.5. e 1.13.7. superiores aos valores referenciais do edital, motivos pelos quais com fundamento nos itens 11.12.1. e 11.17. estas propostas de preço foram DESCLASSIFICADAS.*

3.4.4. *Em arremate final, a CPL, considerando a única proposta classificada como regular, declarou como vencedora do certame a licitante “CONSTRUTORA MEIRA EIRELI com o valor global de R\$ 112.151,44 (cento e doze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)”.*

4. *Da certidão emitida pela CPL, datada de 7 de maio de 2020, nota-se que o recurso administrativo em apreciação foi recepcionado de forma tempestiva e que não houve oferta de impugnações pelos demais licitantes.*

5. *Das razões recursais, com protocolo de recebimento datado de 28 de abril de 2020, restou aduzido, em suma, o seguinte:*

5.1. *Sobre a proposta de preço da licitante CONSTRUTORA MEIRA EIRELI, restou aduzido que “a CPL deixou de avaliar pontos claros e extremamente importantes”; que aquela teve “duas oportunidades de alteração na proposta inclusive com alteração de taxa do ISS sem aplicação de base de cálculo em que na DECISÃO dessa mesma entidade na licitação de número 007/2019, ou seja, poucos meses atrás, considerando incorrigível”; e que na sua composição de custos unitários “praticamente 100% dos valores não constam o custo dos encargos sociais (leis sociais) estando com valor R\$ 0,00”, ferindo o item 9.1.4.1. do edital,*

Fls. 3/10

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



conotando que o preço apresentado pela Recorrida com “desconto aproximado de 28% da planilha base” seja inexequível.

5.2. Em menção a proposta da Recorrente, esta aduziu que “não foi oferecida a esta empresa nenhuma oportunidade de correção” de sua proposta de preço, considerando os erros apontados pela CPL; o apontado erro em sua proposta referente ao quantitativo do item 1.8.3.1. é derivado de cálculo da própria planilha orçamentária do edital e tal ônus seria a maior para a Recorrente; em relação aos itens 1.13.5. e 1.13.7, afirmou que os “valores da planilha base da licitação estão fora dos valores de mercado e da base SINAPU estando a mais de 30% abaixo do valor SINAPI”; e que com base em entendimento do TCU caberia oportunidade de correção como discorre o acórdão 2469/2017 e o acórdão 187/2014-plenário.

5.3. Ao final requer o acolhimento do recurso para classificar a proposta da Recorrente e para desclassificar a proposta da licitante Recorrida CONSTRUTORA MEIRA EIRELI.

6. É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, diante da termos da certidão emitida pela CPL, constata-se a tempestividade das razões recursais referida, nos termos do artigo 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/1993, combinado com os termos do instrumento convocatório.

Da proposta de preço e limites para correção de erros à luz do Edital da TP 3-2020

8. Logo de início, diante dos questionamentos suscitados nas razões recursais tratem sobre às propostas de preços, bem como sobre a possibilidade de correção de erros, é mister transcrever trecho do correspondente instrumento convocatório.

9. DA PROPOSTA

9.1 A proposta, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

9.1.1 A razão social e CNPJ da empresa licitante;

9.1.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;

9.1.3 O VALOR TOTAL DA PROPOSTA para cada item/grupo que participar, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante do ANEXO;

9.1.4 A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, conforme MODELO ANEXO;

9.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

9.1.4.2. Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

Fls. 4/10

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



9.1.4.3. Erros no preenchimento da planilha NÃO constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço total proposto ou redução do valor total que acarrete alteração a ordem inicial de classificação das propostas.

9.1.4.4. As correções registradas no subitem anterior NÃO poderão ser realizadas caso haja supressão de itens na planilha, contudo podem ser efetivadas caso haja acréscimo ou duplicação de itens, quando será facultada a correção tão somente para expurgar os excessos.

9.1.4.5. É obrigatória a elaboração e apresentação de composições de custos unitários dos serviços detalhados na planilha orçamentária geral e a composição dos encargos sociais, sob pena de desclassificação da proposta.

9.1.5. A COMPOSIÇÃO DO BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual.

9.1.5.1. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;

9.1.5.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

9.1.5.3. Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não deverão ser incluídos no BDI, nos termos do art. 9º, II do Decreto 7.983, de 2013 (TCU, Súmula 254).

9.1.5.4. Licitantes sujeitos ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

9.1.5.5. Erros no preenchimento dos custos indiretos do BDI NÃO constituem motivo para a desclassificação da proposta, sendo facultado os ajustes pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço total proposto ou redução do valor total que acarrete alteração a ordem inicial de classificação das propostas.

9.1.5.6. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, atendendo para a base de cálculo do ISS de 60% (sessenta por cento), conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos do item 11.12.7.1. deste Edital.

9.1.5.7. As empresas optantes pelo Simples Nacional NÃO poderão incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.1.5.8. NA HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS para a inclusão de novos serviços ou para acréscimo de quantitativo dos já existentes, o preço desses

Fls. 5/10

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação (projeto básico), SUBTRAINDO desse preço de referência a DIFERENÇA PERCENTUAL entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.5.9. *Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes à administração local relativamente ao andamento físico da obra, nos termos definidos no Projeto Básico e no respectivo cronograma.*

9.1.5.10. *Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, não superior ao limite indicado no projeto básico;*

9.1.6. *CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, em conformidade com as etapas, prazos e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico, ajustado à proposta apresentada, conforme ANEXO.*

9.1.6.1. *Erros no preenchimento do cronograma NÃO constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo este ser ajustado pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão.*

9.2. *Os DOCUMENTOS referidos nos itens 9.1.4, 9.1.4.5, 9.1.5 e 9.1.6 devem ser encaminhados, também, em mídia digital, CD-ROM ou pen-drive, no formato Excel para a análise do setor técnico competente de forma célere, constituindo a sua ausência irregularidade formal que deve ser sanada com a concessão de prazo durante a sessão de julgamento.*

9.3. *O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua entrega.*

9. *De imediato, nota-se que os itens 9.1.4.3. e 9.1.4.4. possibilitam aos licitantes a correção de erros “no preenchimento da planilha ... desde que não haja majoração do preço total proposto ou redução do valor total que acarrete alteração a ordem inicial de classificação da proposta” e que “NÃO poderão ser realizadas caso haja supressão de itens da planilha, contudo podem ser efetivadas caso haja acréscimo ou duplicação de itens tão somente para expurgar os excessos”.*

10. *Diante dos citados termos do instrumento convocatório, infere-se que os limites para atuação da CPL, no julgamento das propostas da tomada de preços nº 3-2020, encontram-se delineados, haja vista que é prevista a possibilidade de correção de erros na planilha orçamentária decorrente de lapsos no seu preenchimento, tais como itens duplicados, descrição do material/serviço incompleto, códigos ou quantitativos equivocados, restando vedada a possibilidade de correção caso haja omissão de itens na planilha orçamentária da proposta do licitante.*

11. *De igual modo, os itens 9.1.5.5. e 9.1.6.1. do edital permitem a correção de erros no preenchimento dos custos indiretos do BDI e no cronograma físico financeiro, respectivamente.*

12. *Assim, em observância aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, com a devida vênia, desde logo exponho meu entendimento de, no caso concreto, ser indevida a concessão de possibilidade de correção da proposta para ajuste no valor total ou nos unitários quando*

Fls. 6/10

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



não se adequarem aos critérios de aceitabilidade previstos no edital, diante de solar e intencional ausência de disposição neste sentido no correspondente edital.

13. Pontua-se que os limites de atuação dos agentes públicos devem ser esmiuçados de forma ampliada nos instrumentos convocatórios de licitação pública para afastar arguições de parcialidade nos julgamentos, haja vista a linha tênue existente entre os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia frente a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa e a aplicação do formalismo moderado.

14. Portanto, uma vez que os limites acerca da possibilidade de correção da proposta foram traçados no edital, estes devem ser seguidos pelos agentes públicos incumbidos no julgamento das citadas ofertas.

Do critério de aceitabilidade da proposta e julgamento à luz do Edital da TP 3-2020

15. Em continuidade, anota-se que o edital de licitação pública deve conter, obrigatoriamente, “critério para julgamento” e “critério para aceitabilidade dos preços unitário e global”, a teor do artigo 40, incisos VII e X, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos de entendimento firme do Tribunal de Contas da União.

Em procedimentos licitatórios para a contratação de obras de edificação devem constar nos editais exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, o detalhamento da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), dos encargos sociais (arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei 8.666/1993), bem como critérios de aceitabilidade dos preços unitários, sendo permitida a fixação de preços máximos (arts. 40, caput e incisos X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Destaques nossos)

16. Novamente, apreciando os termos do correspondente instrumento de convocação, observa-se que o seu item 11.17. traz cristalino critério de aceitabilidade de preço unitário da proposta quando impõe que a proposta será desclassificada caso “qualquer um dos seus custos unitários supere o correspondente curso unitário de referência fixado”

11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS [...]

11.17. Considerando a adoção do regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, também será DESCLASSIFICADA a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital.

Dos preços da proposta da Recorrente, itens 1.13.5. e 1.13.7.

17. Analisando os preços referenciais dos itens 1.13.5. e 1.13.7. da planilha orçamentária anexa ao Edital da TP nº 3-2020, constatam-se os preços unitários de R\$ 279,60 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e R\$ 109,52 (cento e nove reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

18. Na proposta de preço da Recorrente, para os mesmos serviços foram ofertados os preços de R\$ 296,60 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) e R\$ 116,04 (cento

Fls. 7/10

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



e dezesseis reais e quatro centavos), superando os valores máximos fixados no edital como critério de aceitabilidade da proposta.

19.As insubsistentes afirmativas da Recorrente, quando almeja demonstrar que os seus valores se encontram abaixo dos valores fixados na SINAPI e, por isso, devem ser aceitos como regulares, não merecem prosperar, posto que as demarcações máximas de aceitabilidade são diversas e foram estabelecidas no orçamento anexo ao Edital.

20.Em atenção aos julgados do Tribunal de Contas da União, nota-se que não houve individualização dos processos de forma completa para que fossem verificadas as orientações do órgão de controle externo e a sua aplicabilidade no caso concreto.

21.Em vista do relacionado anteriormente, diante dos limites definidos no edital para correção das propostas de preço (princípio de vinculação ao instrumento convocatório), não vislumbro permissividade para possibilitar ajustes nos valores que foram ofertados além do patamar de aceitabilidade, haja vista que existe regra no edital que versa sob o tema e a sua interpretação ampliada vai de encontro com aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Do erro no quantitativo do item 1.8.3.1. da planilha da Recorrente

22.Em contrapartida, a arguição da Recorrente quanto a não existência de erro em sua proposta no quantitativo do item 1.8.3.1. aparenta ser pertinente, posto que em rápida verificação da planilha orçamentária do edital, na divisão do valor total deste item de R\$ 424,91 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) pelo valor do custo por M² (metro quadrado), R\$ 316,15 (trezentos e dezesseis reais e quinze centavos), chega-se ao resultado de 1,344013917444251.

23.Assim, o quantitativo ofertado pela licitante Recorrente no item 1.8.3.1. de 1,344 não deve ser apontado como erro uma vez que utilizou a mesma configuração de cálculo realizada pelo setor técnico de engenharia desta Prefeitura quando elaborou o orçamento base anexo ao Edital.

Da proposta da Recorrida – CONSTRUTORA MEIRA EIRELI

24.Em menção à proposta da Recorrida, Construtora Meira Eireli, observa-se que inicialmente a CPL apontou que

NA COMPOSIÇÃO DO BDIAS ALIQUOTAS LANÇADAS NO PIS, CONFINS E ISS NÃO CORRESPONDEM A NENHUM FAIXA DE TRIBUTAÇÃO POSSIVEL PELO SIMPLES NACIONAL (ANEXO IV DO SIMPLES NACIONAL).

FOI VERIFICADO A DIFERENÇA DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) NEGATIVO, VALOR ESSE RESULTANTE DOS ARREDONDAMENTOS NA PLANILHA.

25.E, em continuidade, a CPL concedeu oportunidade para que a Recorrida ajustasse sua proposta de preço, contudo não esclareceu a constatação de “diferença de R\$ 30,00 (trinta reais) negativo” decorrente de arredondamento na planilha não deveria sofrer correção.

26.De tal modo, a Recorrida, de forma lógica, considerando os turvos apontamentos da CPL na ata da sessão de julgamento ocorrida no dia 17.4.2020 às 15h, supôs ser necessária acrescer o valor de “R\$ 30,00 (trinta reais) negativo” e apresentou nova proposta com ajustes nas alíquotas dos

Fls. **8/10**

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



custos indiretos do BDI e com o valor majorado em contrariedade ao item 9.1.4.3. do edital que veda a majoração do preço total proposta nas correções de erros.

27.Sendo assim, restando patente o desentendimento entre a CPL e a licitante Recorrida, uma vez que erros formais, infimos e negativos de arredondamento não merecem ser apontados para saneamento, a CPL aclarou o ocorrido e concedeu nova oportunidade, no prazo de uma hora, para correção da proposta limitada ao valor total inicialmente proposta.

28.Do ocorrido não vislumbro má-fé da CPL ou transgressão aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que é permitida a correção de erros na proposta de preço decorrentes de preenchimento; e registro que a situação é adversa da ocorrida na proposta de preço da Recorrente, uma vez que esta propôs preço inicial acima do preço referencial, considerado no aspecto unitário.

29.Quanto à ventilada irregularidade na composição de custos unitários da proposta da Recorrida, é vital pontuar que o pormenores dos custos busca comprovar a exequibilidade das propostas; e, sem a intenção de superar o questionamento de aspecto eminentemente técnico, entendo que a proposta da Recorrida, bem como suas composições de custos unitários, foram apreciadas pelos engenheiros desta Prefeitura, bem como observo que a divergência entre as propostas da Recorrente e da Recorrida, de aproximadamente R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), é curta e suportável no competitivo mercado da construção civil.

30.Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União de forma límpida leciona que as planilhas de composições possuem caráter auxiliar, não devendo ser feitas desclassificações de propostas com “lucro zero ou negativo” sem examinar a exequibilidade da proposta de forma completa.

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

31.Por último, a Recorrente cita que a CPL desta Prefeitura, em processo de licitação numerado de 007/2019, sem indicar a modalidade e o número do processo administrativo, julgou proposta de preço de licitação sem conceder oportunidade de saneamento de erros no BDI; ora, o julgamento em processo de licitação está sujeito aos limites do seu instrumento convocatório, restando clarividente que na tomada de preços nº 3-2020 é possível a correção de erros no BDI, a teor do disposto no item 9.1.5.5. do correspondente edital.

9.1.5.5. Erros no preenchimento dos custos indiretos do BDI NÃO constituem motivo para a desclassificação da proposta, sendo facultado os ajustes pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço total proposto ou redução do valor total que acarrete alteração a ordem inicial de classificação das propostas.

32.Logo, o julgamento efetivado anteriormente em outro processo de licitação, sujeito às regras distintas das atuais, não deve possuir o poder de vincular a atuação da CPL de forma contrária às regras do Edital da TP 3-2020 que permite saneamento no BDI, em detrimento da opinião diversa do licitante que não ofertou impugnação às regras na forma e no prazo devidos.

Fls. 9/10

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



DA CONCLUSÃO

33. Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja IMPROVIDO o recurso interpelado pela licitante LUÍS CONSTRUÇÕES E CIA LTDA, sendo mantidas as decisões quanto às propostas de preço proferidas na sessão de julgamento ocorrida 20 de abril de 2020, por entender que o julgamento da CPL guarda simbiose com as normas pertinentes e com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, retratando a correta aplicação dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como mirando na finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer a segurança da contratação.

34. Em consequência, recomendo que, caso a Comissão Permanente de Licitações não efetue o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, remeta os autos para deliberação da autoridade competente superior."

Macaúbas, 21 de maio de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA

Secretário Municipal de Administração

Fls. **10/10**